

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17/2013.

Pregão Eletrônico 17/2013 – EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA REITORIA, DO CAMPUS ZONA RURAL, SALGUEIRO E OURICURI DO IF SERTÃO - PE .

SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.068.307/0001-36, com sede e foro na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Dom Antônio Viçoso, nº 352, Barro, CEP 50.780-090, vem, por meio de seu representante legal, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, contra ato de declaração de vencedora da Empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

A Empresa licitante ora epigrafada apresenta nesta oportunidade suas razões de recurso, tendo em vista o encerramento da disputa ocorrido no dia 22/05/2013 e a intenção de recurso aceita em 27/05/2013, o que faz em fundadas razões e com base na Constituição da República, das Leis 10.520/02 e 8.666/93, na Lei Complementar nº. 123/2006, na Instrução Normativa nº. 03/2009 MPOG, no Instrumento Convocatório nº. 17/2013, bem como nas demais disposições legislativas aplicadas ao caso.

I – DA SINOPSE FÁTICA:

O presente recurso é cabível pelo fato da decisão que declarou vencedora a licitante ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, ter sido proferida em desconformidade com o Instrumento Convocatório e as disposições legislativas, e, para tanto, a Empresa SEMPRE FORT requer as devidas providências na defesa de seus interesses e, principalmente, da defesa do interesse desta administração pública.

O Edital de Pregão Eletrônico nº. 17/2013 foi publicado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO, objetivando a proposta de menor preço por Grupo para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados e continuados de vigilância armada e desarmada para proteção do patrimônio público da Reitoria, do Campus Zona Rural, Salgueiro e Ouricuri do IF SERTÃO - PE, com sessão pública para oferta de lances encerrada em 22/05/2013.

A Empresa ora Recorrente, juntamente com diversas outras, participou do procedimento licitatório, no qual a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA foi declarada vencedora, por ter supostamente ofertado o menor preço pelo serviço pretendido, mas foi calcada nas seguintes irregularidades:

1. Ausência de apresentação de documentação referente ao Alvará e a Revisão de Funcionamento junto a Polícia Federal, no prazo estabelecido no Edital – Descumprimento do item 12.1. e 12.14 do Edital Convocatório;
2. Aplicação de alíquota inferior a legalmente devida para o Regime do Simples Nacional para as Empresas de Pequeno Porte – inteligência do Anexo IV da LC nº. 123/2006;
3. Cotação de Vale-Transporte para Zona Rural inferior ao utilizado para localidade.

A ora Recorrente SEMPRE FORT, opondo-se contra a declaração de vencedora da Empresa ALFORGE, interpõe o presente recurso, tendo em vista que a licitante declarada vencedora não atendeu aos comandos insertos no Edital convocatório e na legislação aplicável, conforme explanação e fundamentação que serão adiante apresentadas.

II – DO MÉRITO RECURSAL:

2.1. PREAMBULARMENTE:

A modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei nº 10.520/02 e suas alterações posteriores, cumulada com o Decreto nº. 5.450/2005, deve obedecer as regras insertas na Lei nº 8.666/93, esta que é a lei geral de licitações e contratações.

Por sua vez, é imprescindível que o edital de convocação para a participação de licitação seja fundamentado na Lei nº. 8.666/93, reguladora de todas as modalidades licitatórias, e utilizar-se das regras específicas da legislação que trata da modalidade pregão eletrônico.

A Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 3º prevê que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes

são correlatos” (Grifos da Sempre Fort).

Ocorre que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração nem sempre é aquela que apenas oferta o menor preço, mas sim aquela que traga menos custos para o erário público e que também traga a segurança dos serviços a serem prestados, além de que deve ater-se as cláusulas inseridas do instrumento convocatório.

O Edital Convocatório deve pautar-se nos ditames Constitucionais e nas legislações específicas aplicadas ao procedimento licitatório. Por sua vez, o instrumento convocatório é a lei do procedimento instaurado e deve ser interpretado de maneira sistêmica, tal como ocorre em todo o âmbito jurídico, social e econômico.

A instauração do procedimento licitatório ocorre com a publicação do Edital Convocatório e este possui regras que valerão como um todo e não por suas cláusulas isoladas.

Partindo-se desta premissa, a Empresa SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA passará a pontuar as irregularidades da empresa declarada vencedora e por tais razões a mesma deverá ser inabilitada/desclassificada e a SEMPRE FORT sagrar-se-á vencedora, haja vista que apresentou o lance que há de ser considerado o mais benéfico para a contratação pretendida e atende as exigências legais e editalícias, conforme será adiante demonstrado:

2.2. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.1 E 12.14 DO EDITAL CONVOCATÓRIO:

A finalização da disputa de lances no Pregão Eletrônico nº. 17/2013, para os Grupos 01 e 03, do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO ocorreu no dia 15/05/2013, sendo a licitante ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA – EPP declarada vencedora em 21/05/2013, abrindo-se o prazo para a apresentação da documentação de habilitação em 21/05/2013, às 14:34:28hs.

O item 11.1. prevê o PRAZO MÁXIMO 02 (duas) horas para o encaminhamento da documentação referente à habilitação da licitante detentora da melhor proposta ou lance, o qual se encerrou às 15:49:01 hs, conforme adiante transcrito in verbis:

11. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

11.1. Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, quando houver, a licitante detentora da melhor oferta deverá encaminhar pelo sistema, após a solicitação do Pregoeiro, no prazo máximo de até 2 (duas) horas, Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme modelo - ANEXO I-B deste Edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

Todavia, em total descumprimento ao inserto no item acima, a licitante ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA – EPP utilizou-se do prazo previsto no edital, mas, todavia, NÃO ANEXOOU A COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, através de ALVARÁ emitido pelo Departamento de Polícia Federal, exigida no Item 12.14 do Edital, abaixo transcrito, in verbis:

12.14. Prova de autorização para funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça (MJ), com base na Lei n.º 7.102/83, alterada pela Lei n.º 9.017/95, Decreto n.º 89.056/83 alterado pelo Decreto n.º 1.592/95 e Portaria MJ n.º 992, de 25/10/95, e alterações posteriores;

Ora, se o meio e o prazo exigidos para anexar toda a documentação atinente a proposta e a habilitação da licitante declarada vencedora foram descumpridos, a mesma deve, por imperativo normativo da licitação pública, ser DESCLASSIFICADA.

Não se pode conceber tratamento diferenciado a licitante declarada vencedora, em desrespeito ao Princípio da Isonomia, pois o meio eletrônico e o prazo de duas horas foram desrespeitados pela licitante ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, mesmo que a documentação tenha sido apresentada em momento posterior.

Ainda, o item 11.5 do Edital prevê, para o não encaminhamento dos documentos de habilitação do prazo de 02 (duas) horas, a não aceitação da proposta e a sujeição da licitante faltosa à penalidades previstas no Edital e na legislação específica, conforme item abaixo transcrito, in verbis:

11.5. O não encaminhamento, no prazo determinado no subitem 11.1, da Planilha de Custo e Formação de Preços e da proposta ajustadas ao lance final, bem como dos documentos de habilitação, implicará na não aceitação da proposta e sujeitará a licitante faltosa às penalidades descritas neste Edital e na legislação disciplinadora da matéria.

Desta forma, a licitante declarada vencedora deve ser, de plano, desclassificada, pois descumpriu os itens 11.1 e 12.14 do Edital Convocatório.

2.3. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA PROPOSTA APRESENTADA - APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA INFERIOR A LEGALMENTE DEVIDA PARA O REGIME DO SIMPLES NACIONAL PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – INTELIGÊNCIA DO ANEXO IV DA LC Nº. 123/2006 – DESATENDIMENTO AO ITEM 11.4

O Art. 3º da LC nº. 123/2006 define as regras básicas para enquadramento das empresas no Simples Nacional, conforme abaixo transcrito, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (Grifos da SEMPRE FORT)

Partindo de tal premissa, a Empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA anexou a sua proposta o Extrato do Simples Nacional apurado em 15/05/2013, no qual o Acumulado da Receita no Ano Calendário Corrente quantificou a importância de R\$ 623.367,98 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e sete Reais e noventa e oito centavos).

A tributação utilizada pela licitante ora Recorrida para utilização de tributação reduzida e facilitada para empresas que possuem faturamento igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil Reais), deve basear-se no ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006, a qual qualifica as alíquotas de partilha do Simples Nacional.

O Anexo IV acima aludido determina a alíquota de 8,49% (oito vírgula quarenta e nove por cento) para a receita bruta de R\$ 540.000,02 até R\$ 720.000,00.

Todavia, o percentual informado pela licitante declarada vencedora foi de 7,70% (sete vírgula sete por cento), muito abaixo do seu faturamento real, o que torna sua proposta inexecutável.

Ademais, caso a licitante ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA tivesse utilizado corretamente a alíquota correspondente ao seu faturamento atual, sua proposta não teria sagrado-se vencedora, pois o valor aumentaria consideravelmente e não corresponderia ao menor preço por Grupo.

Diante de toda a exposição acima, é inequívoca a necessidade de desclassificação da licitante ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, haja vista que a tributação por ela apresentada não é a que deverá ser observada para o objeto da contratação pretendida e a sua alteração modificará, substancialmente, o valor total objeto da proposta apresentada.

2.4. IRREGULARIDADE DE COTAÇÃO DO VALOR REFERENTE AO VALE-TRANSPORTE PARA A ZONA RURAL - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 03/2009:

A licitante Declarada vencedora, apresentou custos com VALE-TRANSPORTE em sua planilha de custos e formação de preços de forma irregular, sem observar a Instrução Normativa nº. 03/2009 MPOG, haja vista que não correspondeu ao realmente devido para a Zona Rural, conforme abaixo alinhavado:

O Anexo III-B-MÃO-DE-OBRA prevê no Módulo 2 a formação de preços para os benefícios mensais e diários, onde no subitem A consta a informação de vale-transporte.

O valor atualmente utilizado para o transporte dos funcionários a serem alocados na prestação dos serviços é de R\$ 3,65 (três Reais e sessenta e cinco centavos) e a Licitante declarada vencedora utilizou o valor de R\$ 2,25 (dois Reais e vinte e cinco centavos), totalizando uma diferença unitária de R\$ 1,40 (um Real e quarenta centavos) por itinerário, ou seja, R\$ 2,80 (dois Reais e oitenta) por dia.

Tal situação servirá para desclassificar, de plano, a licitante declarada vencedora, e, como consequência, declarar a ora Recorrente como licitante vencedora por apresentar a condição mais vantajosa para a administração, senão vejamos:

De acordo com a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, ora Recorrida, verifica-se que não fora cumprida a exigência editalícia de preenchimento da planilha e formação de preços de acordo como previsto do comando editalício em comento.

Desta feita, a Empresa licitante declarada vencedora deve ser desclassificada do certame público, pois não atendeu as regras editalícias, isto é, não cotou os preços indispensáveis para a perfeita consecução do objeto licitado.

Ademais, não há o que se falar que o lucro cobriria tais despesas, pois a ausência de cotação real, demonstra, por si só, a inexecutabilidade da proposta ofertada e a imperiosa necessidade da desclassificação da licitante ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

TAL ERRO ACARRETA UMA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E INSANÁVEL DA PROPOSTA APRESENTADA, pois, neste caso, a planilha de custos e formação de preços possui um papel fundamental no certame, não se tratando de simples meio auxiliar, nem de erro em seu preenchimento, e sim na sua própria substância, MOTIVO SUFICIENTE PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE ALFORGE,

conforme dispõe o art. 29-A da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2009, abaixo transcrito in verbis:

Art. 29-A . A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

(...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Grifos da SEMPRE FORT)

Neste sentido, o preço ajustado será visivelmente aumentado!

Há de ser transcrita a ementa extraída do Mandado de Segurança nº. 912784-0, no qual acordaram os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, matéria similar, abaixo transcrita, in verbis:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREGAO PRESENCIAL - LICITAÇÃO - NAO CUMPRIMENTO DO EDITAL - ERRO NA PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NAO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 912784-0 e Agravo Regimental Cível nº 912784-0/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante/Agravado LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, Impetrados SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA E OUTRO e Agravante ESTADO DO PARANÁ. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 912784-0 e AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 912784-0/01, JULGADO EM 31 DE JULHO DE 2012- FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ. IMPETRANTE/AGRAVADO : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. IMPETRADOS : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA E OUTRO. AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ. RELATORA : DES.ª REGINA AFONSO PORTES. RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º GRAU ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES) (Grifos da SEMPRE FORT)

Assim, não restam dúvidas de que, pelo dever de se resguardar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade e do justo preço, portanto respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão, o presente recurso deva ser conhecido e provido, com a desclassificação da Empresa ora Recorrida, outrora declarada vencedora, com a declaração de vencedora da SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pois é esta quem atende todos os requisitos de habilitação e apresentou a melhor proposta para a administração pública, com obediência aos comandos legais e insertos no Instrumento Convocatório.

III – DOS PEDIDOS:

Diante de tudo o que foi exposto, a Recorrente REQUER que as razões recursais ora apresentadas sejam conhecidas e julgadas pela sua MANIFESTA PROCEDÊNCIA com a imediata providência de DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, e a DECLARAÇÃO DA SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA como vencedora do certame público, por ser esta quem atende de todos os comandos legais e editalícios, além do melhor preço, devendo o objeto licitado ser a esta adjudicado e homologado, por refletir a condição mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, confia e espera deferimento.

Recife, 31 de maio de 2013.

SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Fechar